



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022719-18.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado LEONARDO RIZZO NETO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022719-18.2020.8.26.0564

APELANTE: Banco Daycoval S. A.

APELADO: Leonardo Rizzo Neto

COMARCA: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo por falta de pressuposto processual, ante a inércia do Autor em providenciar a citação. Inércia não configurada. Ausência de abandono da causa e de intimação pessoal do Autor para dar andamento ao feito. Sentença anulada. Recurso provido.

VOTO n.º 50.771

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de busca e apreensão, extinguiu o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, CPC). O magistrado, Artur Pessoa de Melo Moraes, anotou que o Autor deixou de providenciar o quanto necessário à citação.

Insurge-se o Autor, alegando que não foi intimado pessoalmente a dar andamento ao processo, nos termos do art. 485, § 1º, CPC. Assevera que a extinção foi prematura e busca o afastamento do decreto extintivo.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

O Autor ingressou com a ação de busca e apreensão alegando o inadimplemento do financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária.

Não foi localizado o veículo, nem citado o Réu.

Sobreveio a sentença de extinção do processo, por entender o magistrado que o Autor não promoveu a citação, daí a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ocorre que o Autor não se manteve inerte, pois houve várias tentativas de citação do Réu, todas inexitosas (fls. 73, 83, 93, 103, 151, 194 e 211), não se configurando a hipótese do art. 485, IV. CPC.

É certo que, para a extinção do processo, seria necessária a configuração do abandono da causa e a intimação pessoal do Autor, antes da extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º, CPC, o que não ocorreu. Neste quadro, deve ser anulada a sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito.

Pedro Baccarat

Relator